

PARECER JURÍDICO
PAR/COJUR/SESEP Nº 065/2021-SESEP

PROCESSO Nº.: P176612/2021

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. APROVAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer remetida a esta Coordenadoria Jurídica, pela Coordenadoria de Iluminação Pública da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos, solicitando a DISPENSA DE LICITAÇÃO para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MANUTENÇÃO E TRANSPORTE DE DECORAÇÃO NATALINA PARA O MUNICÍPIO DE SOBRAL”**, no valor total de R\$ 400.750,00 (quatrocentos mil, setecentos e cinquenta reais), a ser realizada com a **EMPRESA HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.508.113/0001-72.

Compulsando os autos verifica-se presente processo administrativo:

- a) Requisição da Coordenadoria da Iluminação Pública - COIPU/SESEP e autorização do Secretário da Conservação e Serviços Públicos;
- b) Justificativa da necessidade de contratação;
- c) Justificativa de Preços com 03 (três) propostas de preços e comprovante do preço praticado;
- d) Mapa Comparativo de Preços;
- e) Termo de Referência;
- f) Documentos de Habilitação da Empresa a ser contratada;

A Coordenadoria de Iluminação Pública, da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos, justificou a solicitação da presente Dispensa de Licitação, pelos motivos, em suma, abaixo delineados:

“(…) É importante destacar que essa coordenadoria, de forma prévia e dentro do planejamento das atividades, realizou certame licitatório cujo objeto corresponde ao mesmo ora tratado, a saber, o Pregão Eletrônico nº 169/21-SESEP. O referido pregão teve como data da disputa o dia 08 de novembro de 2021, sendo declarada vencedora a empresa, VACC INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI (CNPJ nº 26.263.635/0001-75), no dia 11 de novembro de 2021 e a licitação homologada pela autoridade competente no dia 12 de novembro de 2021.

Após a homologação do PE nº 169/21-SESEP, foi lavrada e assinada a Ata de Registro de Preços nº 098/2021-SESEP, no dia 12 de novembro de 2021, pela empresa adjudicada e pelo Secretário Executivo da SESEP e, no dia 23/11/2021, foi assinado o Contrato nº 035/2021-SESEP, a fim de formalizar toda contratação administrativa cuja fundamentação foi o Edital do PE nº 169/21-SESEP.



Contudo, no dia 26 de novembro de 2021, a SESEP foi surpreendida com o envio de "solicitação de rescisão do contrato referente ao pregão eletrônico nº 169/21 – SESEP, processo licitatório SPU nº P169197/2021". Assim sendo, em razão da referida solicitação de rescisão, a autoridade competente, no dia 29 de novembro de 2021, rescindiu o Contrato nº 035/2021-SESEP.

Em decorrência da rescisão formalizada com a empresa consagrada vencedora do certame, PE nº 169/21-SESEP, e o interesse da Administração Pública no objeto licitado no referido pregão, foi encaminhado ao Pregoeiro do Certame solicitação de retomada do referido pregão, por meio do ofício nº 560/2021-SESEP, autorizado pela autoridade competente, a retomada do referido pregão eletrônico, de modo que fossem convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que estes formalizassem interesse na licitação, nos termos do art. 68, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste sentido, o PE nº 169/21-SESEP foi retomado no dia 30 de novembro de 2021, de modo que o pregoeiro designado convocou os licitantes remanescentes, para que manifestassem interesse no prazo de 01 (um) dia útil, este findando no dia 01 de dezembro 2021, inclusive sendo tal retomada formalizada por meio de publicação no Diário de Município de Sobral e no sistema de licitação do Banco do Brasil, em que tal pregão está tramitando. Todavia, o único licitante remanescente restou silente, de tal sorte que o referido pregão foi declarado fracassado no 02 de dezembro de 2021.

Portanto, considerando que o PE nº 169/21-SESEP foi fracassado, não restou outra saída a Administração Pública, a não ser, formalizar a presente dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, visto que ainda há interesse na contratação dos serviços em comento. (...)"

Eis o breve relatório. Passamos à análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, faz-se necessário ressaltar alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação.

A presente manifestação jurídica tem o objetivo de assistir a autoridade licitadora no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

O que se busca é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, a fim de resguardar a autoridade licitadora, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, ainda, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Portanto, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse sentido, compreende-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento da demanda ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias

administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS 24.631-6 - Distrito Federal - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Ainda, na forma do entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1.492/2021 - Plenário**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

a) Considerações acerca do processo licitatório

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso, salienta Márcio Pestana (In: Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010).

“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

O artigo 24 da Lei nº 8666/93 trata das exceções às situações em que a licitação é essencial. Assim, há dispensa de licitação em 35 hipóteses, que são elencados numa lista exhaustiva do inciso de I ao inciso XXXV do referido artigo.

Desse modo, o presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

b) Da modalidade Dispensa de Licitação

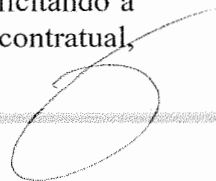
A Dispensa de Licitação é a possibilidade que a Administração Pública tem de celebrar um contrato sem passar por uma licitação. Tal possibilidade está prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/93:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

No caso em tela, foi homologado o Pregão Eletrônico nº 169/21 - SESEP/CPL, que deu origem à celebração do Contrato Administrativo nº 035/2021 - SESEP junto à empresa VACC INDUSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.263.635/0001-75. Entretanto, a referida empresa manifestou-se formalmente junto ao Poder Público solicitando a rescisão do mencionado contrato, em razão da impossibilidade de executar o objeto contratual,



qual seja: serviços de locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de decoração natalina para o Município de Sobral.

Após a formalização da referida rescisão contratual, no dia 30 de novembro de 2021, foi publicada no Diário Oficial do Município a convocação dos licitantes remanescentes do Pregão Eletrônico nº 169/21-SESEP/CPL para manifestação de interesse, ocasião em que não houve a manifestação por parte de nenhum licitante em assumir a execução dos serviços inerentes à decoração natalina do Município de Sobral.

Desse modo, considerando a iminência das celebrações de Natal, compreende-se que não resta melhor alternativa à Administração Pública que não seja a contratação dos serviços de uma nova empresa por meio de Dispensa de Licitação, a fim de garantir a execução dos trabalhos relativos à decoração natalina tempestivamente, sob o risco de haver prejuízos ao Poder Público Municipal, tendo em vista que a ausência da decoração natalina, nos espaços e equipamentos públicos, comprometeria a tradição cultural da cidade, a economia, o turismo local, bem como o lazer na população neste momento festivo.

Nesse sentido, segundo preceitua o art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração Pública, o que se verifica no caso em comento.

Conforme ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a aplicação da hipótese de Dispensa de Licitação capitulada no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, requer o atendimento destes cinco requisitos:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;
- d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Analisemos, então, o preenchimento de cada umas das exigências elencadas acima.

I - Ocorrência de licitação anterior

Essa hipótese pressupõe uma situação que originalmente comportava uma licitação, sendo a mesma regularmente processada. No caso em exame, foi devidamente homologado o Pregão Eletrônico nº 169/21-SESEP/CPL, que deu origem à celebração do Contrato Administrativo nº 035/2021 - SESEP junto à empresa VACC INDUSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, a qual se manifestou posteriormente pela rescisão contratual.

II - Ausência de interessados

O critério em análise diz respeito aos casos de licitação deserta ou fracassada ou, ainda, as situações em que houve, em dado certame, itens desertos ou fracassados. No dia 30 de novembro de 2021, foi publicada no Diário Oficial do Município a convocação dos licitantes remanescentes do Pregão Eletrônico nº 169/21-SESEP/CPL para manifestação de interesse, ocasião em que não houve a manifestação por parte de nenhum licitante em assumir a execução

dos serviços inerentes à decoração natalina do Município de Sobral. Dessa forma, mais um requisito encontra-se satisfeito.

III - Evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta

O cerne da questão está em verificar se, de fato, o aguardo pela conclusão de novo certame licitatório implicaria risco de prejuízo à Administração Pública, devendo ser verificado se a Administração injustificadamente não apresentou condições restritivas nas regras regentes do certame.

Ora, conforme dispõe a justificativa técnica apresentada no presente processo, os itens a serem utilizados para a composição dos serviços em questão serão apenas os itens nº 04, 05 e 06 contidos na cláusula 4.2.1.4 do Anexo I, do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 169/2021-SESEP, em razão da urgência na execução dos serviços em comento, visto que o dia alusivo ao Natal está próximo, de tal sorte que as empresas licitantes não têm mais condições de fornecer os demais itens presentes na cláusula 4.2.1.4. Dessa forma, resta justificado que a contratação direta não trará prejuízo ao Poder Público Municipal.

IV - Risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório

Busca-se aqui evitar o prejuízo causado com a repetição de uma licitação, que, mesmo tendo se processado regularmente, a ela não acudiram interessados ou interessados habilitados. Esse dispositivo legal vem consagrar, portanto, o princípio da economicidade.

Nesse sentido, como já elucidado anteriormente, a contratação direta da **EMPRESA HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI** se faz necessária porque deve evitar o prejuízo à Administração Pública Municipal, considerando que a ausência da decoração natalina, nos espaços e equipamentos públicos, comprometeria a tradição cultural da cidade, a economia, o turismo local, bem como o lazer na população neste momento festivo.

V- Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório:

Para que se possa realizar a presente contratação direta, é imprescindível que as condições impostas na licitação anterior não sejam alteradas. Seria, injusto que a Administração apresentasse diversos óbices para os possíveis interessados num procedimento licitatório e, uma vez que a licitação fosse considerada deserta ou fracassada, contratasse, por dispensa, em condições bem mais acessíveis.

Como a contratação direta em questão ainda não se perfez, fica, então, a advertência para que a presente Dispensa de Licitação se dê nas mesmas condições que foram postas quando dos procedimentos licitatórios anteriores, sejam em relação à quantidade licitada pela Administração Pública, seja em relação à qualidade do objeto perquirido.

Assim, tem-se que as premissas apresentadas, também adotadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme preceitua em seu Manual de Compras Diretas, levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação direta, sendo conclusível a assertiva de que a Administração Pública encontra respaldo legal para a contratação da **EMPRESA HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI** sem a realização de novo procedimento licitatório.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

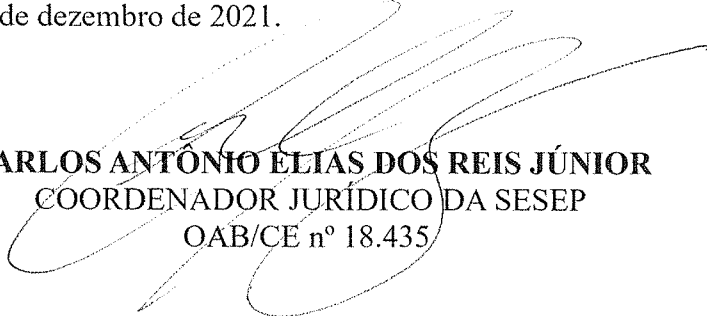
a) É possível a contratação direta sem licitação, para a o objeto pleitado, com a **EMPRESA HARDEZ ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI**, mediante Dispensa de Licitação, eis que observados, *in casu*, os requisitos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

b) Tramite-se à coordenação requisitante para declarar dispensada a licitação e, após, ratificada pela autoridade máxima.

c) Empós, a Comissão Permanente de Licitação deve observar, ainda, o cumprimento do rito previsto no *caput* do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, inclusive realizando as publicações necessárias na imprensa oficial para a eficácia do ato.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 03 de dezembro de 2021.


CARLOS ANTÔNIO ELIAS DOS REIS JÚNIOR
COORDENADOR JURÍDICO DA SESEP
OAB/CE nº 18.435

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer nº **065/2021 - COJUR/SESEP**. Remeta-se os autos à Central de Licitações (CELIC) para as providências cabíveis.

Sobral-CE; 03 de dezembro de 2021.


HYLVERLANDO CARDOSO DA CRUZ
Secretário Executivo da Conservação e Serviços Públicos